



MUNICIPAL CAMARA CARIACICA - ES clasonera

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESPIRIZO SANTO

Vereador Robson Schaeffer (Robinho Pimentão)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N° 0 ≤ /2014

Redação Final

A Comissão de Legislação Justica e artigo 17 A, a Lei Complementar nº 028, de 30 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do

Município de Cariacica e dá outras providências.

Marcos Bruno Bastos

A Camesacidenticipal de Cariacica do Estado do Espírito Santo APROVA:

Art.1°- Acrescenta o artigo 17 A, a Lei Complementar nº 028, de 30 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Cariacica, com a seguinte redação;

Art. 17 A- O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo;

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão;

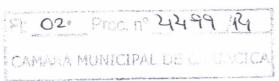
Art. 2º-Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 21 de Novembro de 2014.

Robson Schaeffer (Robinho Pimentão) Vereador - PDT





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Vereador Robson Schaeffer (Robinto Pilisa de Legislação Justiça e

Sessão de

JUSTIFICATIVA

Marcos Bruno Bastos

O presente Projeto de Lei Complementar decorre de apelo dos servidores publicos municipais em especial da categoria dos aposentados por invalidez ,que necessitam da assistência permanente de outra pessoa, que infelizmente não possuem o direito a nenhum acréscimo pecuniário para garantir que uma terceira pessoa lhe assista. Assim a legislação previdenciária aplicável ao INSS, regime geral de previdência social, foi designada pelo legislador para servir de norma genérica aplicável aos regimes próprios, assim, na elaboração dos planos de previdência própria, deverá ser observado o teor da Lei 8.213/91.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. O intuito do legislador foi justamente o de compensar os gastos do segurado com a contratação de uma pessoa que lhe garanta essa assistência permanente, ou até mesmo o impedimento do exercício de atividade laborativa pelo familiar que lhe faça às vezes. Em que pese a norma legal não restringir o direito a casos específicos de incapacidade, o Anexo I do Decreto 3.048/99, apontou os casos em que o acréscimo seria devido, assim o fazendo:

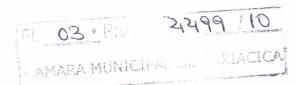
"REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO I
RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ
DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45
DESTE REGULAMENTO

- 1 Cegueira total.
- 2 Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

Câmara Municipal de Cariacica - BR 262, KM 3,5, s/nº - Campo Grande, Cariacica (ES) CEP 29.140-052
Telefone geral: (27) 3226-8255, fax: (27) 3226-8255

2/3





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESTADO DE LEGISLAÇÃO Justiça (

Vereador Robson Schaeffer (Robinho Pimentão) Redecão Fina

Sessão de o

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

40 § 12 da Constituição Federal de 1988 assim prevê:

Marcos 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Dessa forma, a legislação municipal não pode contrariar a norma previdenciaria genérica e, tampouco, se eximir da obrigação sob a alegação de ausência de previsão expressa em lei municipal local, motivo pelo qual é de extrema importância a aprovação do presente projeto de lei e de sua aplicação posterior pelo Executivo Municipal, posto que é legal, vez que possui previsão Constitucional, já que o artigo

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social

Desta forma, por acreditar que esta medida possa corroborar para dar condições mais dignas aos servidores públicos municipais aposentados por invalidez que necessitam de assistência permanente de outra pessoa, solicito aos ilustres colegas desta Augusta Casa de Leis, que votem pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, bem como solicito ao chefe do poder executivo municipal que posteriormente venha a sancionar o mesmo.

Plenário Vicente Santório, 21 de Novembro de 2014.

Robson Schaeffer (Robinho Pimentão)

Vereador -PDT

MARIACICA OI Erotocate e THE PHILE